

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

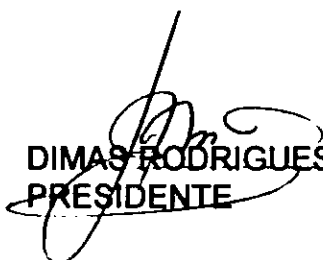
Processo nº. : 10850.001938/95-98
Recurso nº. : 14.548
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DAED ABUDE BUCHALLA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.465

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAED ABUDE BUCHALLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO (Relator) e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que rejeitavam tal preliminar e, no mérito, NEGAVAM provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



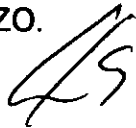
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465
Recurso nº. : 14.548
Recorrente : DAED ABUDE BUCHALLA

RELATÓRIO

DAED ABUDE BUCHALLA já identificado nos autos apresentou declaração de rendimentos do Exercício de 1994, ano base de 1993, com imposto de renda retido na fonte valor de 7.413,14 UFIR. Posteriormente foi notificado da redução do citado valor para 4.636,35 UFIR, pela notificação de fls. 04, informando o novo valor de sua restituição e o banco aonde foi encaminhada.

Inconformado solicitou retificação da declaração de rendimentos para restabelecer o valor originalmente declarado.

Da análise do comprovante de rendimentos e dos demonstrativos de pagamentos mensais do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, IPESP, trazidos aos autos, constatou-se o seguinte:

- que o valor dos rendimentos tributáveis era superior ao constante da notificação;

- que os comprovantes mensais continham valores sob a rubrica "valores referentes aos beneficiários dependentes", não incluídos no comprovante anual.

Em vista disto foi o recorrente intimado a informar o nome dos beneficiários dependentes, o montante por eles recebidos, bem como o imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

Consta nos autos, nas folhas seguintes, cópia dos comprovantes de rendimentos dos meses de Dezembro de 1992 e janeiro de 1993 e o comprovante anual de Calil Buchalla Neto, dependente do recorrente na sua declaração.

Com base nestes documentos, o fiscal refez a declaração do recorrente considerando os rendimentos do dependente e o respectivo imposto retido na fonte, apurando imposto de renda a pagar.

Em decorrência disto, foi efetuada nova notificação, para exigir o imposto de renda apurado, incluindo o valor restituído, conforme demonstrativo às fls.28.

Inconformado novamente apresentou impugnação alegando erro de sua parte na interpretação dos dados apresentados pela fonte pagadora e requerendo a retificação dos dados da declaração IRPF excluindo o dependente Calil Buchalla Neto. Anexou cópia de declaração retificadora sua, assim como a declaração do referido dependente.

A autoridade de primeira instância, fls. 51 a 53, manteve o lançamento sob a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tendo o contribuinte optado por incluir seu filho como dependente, deve também, incluir os rendimentos a ela pertencentes. Inadmissível o pedido de retificação de declaração para excluir dependente, uma vez que , além de formulado após o procedimento de ofício, não se trata de erro de fato no preenchimento, mas sim de opção.

Cientificado da decisão em 02/05/97, o contribuinte apresentou recurso em 30/05/97, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

houve erro no comprovante de rendimentos anual emitido pela única fonte pagadora;

O auditor fiscal não cuidou de comparar os dados do demonstrativos anual com os do demonstrativos de pagamento mensal e de retenção na fonte;

Que o fato de não incluir os valores percebidos pelo dependente não trouxe qualquer vantagem para o contribuinte pois não somou os rendimentos nem as retenções tributária correspondentes ao dependente;

A autuação se baseou no princípio de que o demonstrativo anual estava correto, desviando a atenção para a inclusão do dependente.

Que para esclarecer e solucionar a questão veio a apresentar declaração retificadora do mesmo período excluindo completamente o dependente que também apresentou declaração retificadora.

Finalmente requer seja analisada a decisão quanto ao cálculo do lançamento de seu IRPF, no ano de 1993. Anexa uma tabela de valores em UFIR dos rendimentos e do IRRF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

VOTO VENCIDO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

O contribuinte, às fls. 04, foi notificado da redução do valor de sua restituição de imposto de renda do exercício de 1994, ano base 1993. Inconformado, apresentou solicitação de retificação de lançamento, SRL às fls. 02, requerendo o restabelecimento da restituição pleiteada em sua declaração

Em atendimento à solicitação do contribuinte, a autoridade lançadora procedeu à revisão de ofício do lançamento original, com base nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o artigo 145 do CTN, ao prevê três hipótese de alteração do lançamento: Impugnação, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, não afirma que uma hipótese exclui a aplicação de outra. Portanto, entendendo que mesmo tendo o contribuinte manifestado sua inconformidade com o lançamento inicial, pode a autoridade lançadora efetuar a revisão de ofício.

No presente caso, a primeira notificação restringiu-se ao simples confronto entre o valor informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos e àquele informado pela fonte pagadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

Através da análise dos documentos de pagamentos e do comprovante anual de rendimentos e retenção do imposto de renda retido, apresentados pelo recorrente em anexo à solicitação de retificação de lançamento e em atendimento à intimação às fls. 21, foi constatado na revisão de ofício que o recorrente não incluiu em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, os rendimentos de um dos seus dependentes. Em decorrência disto foi calculado de ofício o imposto de renda, gerando a notificação de fls. 29, para sua exigência.

Em sua impugnação o recorrente pleiteia retificação de declaração. A autoridade julgadora de primeiro grau, indeferiu o pedido uma vez que foi formulado após o início do procedimento de ofício.

Em seu recurso, o recorrente alega erro nos valores do IR fonte sem entretanto indicar qual o erro e qual o valor correto, limitando-se a apresentar uma tabela, sem indicar de onde e como foram extraídos os valores.

Os quadros demonstrativos em que se baseou a fiscalização, às fls.25 a 28, estão minuciosamente elaborados com base nos documentos da fonte pagadora cujas cópias foram apresentadas pelo próprio recorrente.

Ao contrário do que alega o recorrente, nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, acima mencionados, ficou demonstrado que não há diferenças quando se considera os valores referentes aos beneficiários dependentes, que o recorrente, em atendimento a intimação, informou tratar-se de rendimentos de seu dependente. Os cálculos efetuados para determinação do imposto exigido na notificação, consideraram os rendimentos do dependente assim como o valor do imposto de renda retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

Como bem decidiu a autoridade de primeira instância, não cabe retificação de declaração após iniciado procedimento de ofício, além de não se tratar de erro de fato e sim de opção.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES , Relator-Designado

Discordo, com a devida vênia, do eminente Relator, por manter subsistente lançamento nulo na sua origem, por carecer dos requisitos legais de sua validade, consoante tem reconhecido a própria Secretaria da Receita Federal. Não vislumbro, na espécie, razões para inovar e, nessas condições, adoto, mais uma vez, por seus doutos fundamentos, o brilhante voto do CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, em casos semelhantes, *verbis*:

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 09) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

Ressalte-se, ademais, que, havendo o autuante considerada válido o lançamento por essa forma notificado, não poderia, como o fez, ignorar a impugnação apresentada pelo contribuinte e proceder a revisão de ofício, em detrimento daquele. Cumpria-lhe tão-só fazer presente a peça de defesa ao Delegado de Julgamento que, se assim o entendesse, determinaria o agravamento da exigência.

Tais as razões, voto no sentido de declarar a nulidade de lançamento, conforme preliminar que suscito em sessão.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



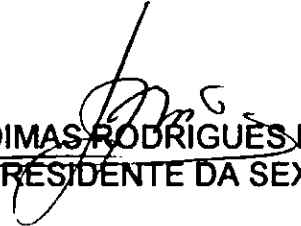
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001938/95-98
Acórdão nº. : 106-10.465

INTIMAÇÃO

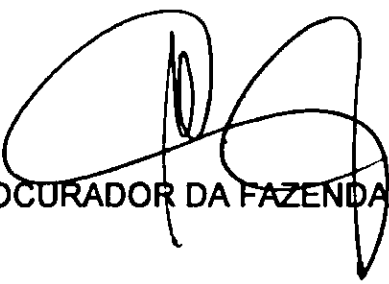
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

12/08/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL